

Ciências Sociais e Direito 2

Renata Luciane Polsaque Young Blood
(Organizadora)



Renata Luciane Polsaque Young Blood
(Organizadora)

Ciências Sociais e Direito 2

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora
Copyright © da Atena Editora
Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação e Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os autores

Conselho Editorial

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

C569	Ciências sociais e direito 2 [recurso eletrônico] / Organizadora Renata Luciane Polsaque Young Blood. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (Ciências Sociais e Direito; v. 2)
------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-85-7247-263-0
DOI 10.22533/at.ed.630191604

1. Ciência sociais. 2. Direito. 3. Sociologia. I. Blood, Renata Luciane Polsaque Young.

CDD 307

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

As Ciências Sociais reúnem campos de conhecimento com foco nos aspectos sociais das diversas realidades humanas. Entre eles pode-se citar o Direito, a Economia, a Administração e o Serviço Social. A partir da abordagem transdisciplinar destes conhecimentos, é possível estimular uma nova compreensão da realidade por meio da articulação de elementos que perpassam entre, além e através de temas comuns, numa busca de compreensão de fenômenos complexos, como as necessidades da sociedade e o viver em sociedade.

A Coletânea Nacional “Ciências Sociais e Direito” é um *e-book* composto por 21 artigos científicos que abordam assuntos atuais com a perspectiva transdisciplinar, como: as relações de trabalho sob a perspectiva constitucional de igualdade e proteção contra o assédio moral, os novos caminhos do direito processual penal para a execução da pena e o impacto dos precedentes judiciais e a sua evolução histórica no Brasil, entre outros.

Mediante a importância, necessidade de atualização e de acesso a informações de qualidade, os artigos elencados neste *e-book* contribuirão efetivamente para disseminação do conhecimento a respeito das diversas áreas das Ciências Sociais e do Direito, proporcionando uma visão ampla sobre estas áreas de conhecimento.

Desejo a todos uma excelente leitura!

Prof. Ms. Renata Luciane Polsaque Young Blood

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A IMPORTÂNCIA DA MONITORIA PARA OS INTERESSADOS NA DOCÊNCIA	
Ingrid Pita de Castro Barbosa	
Rafael Azevedo de Amorim	
Nelson Ricardo Gesteira Monteiro Filho	
Anderson Pereira de Araújo	
Ana Beatriz Lima Pimentel	
DOI 10.22533/at.ed.6301916041	
CAPÍTULO 2	6
MONITORIA ACADEMICA: DESAFIOS E SOLUÇÕES EM UM CASO PRÁTICO	
Ana Patrícia Holanda de Lima (ID)	
DOI 10.22533/at.ed.6301916042	
CAPÍTULO 3	11
DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE: CAMINHOS PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA O JOVEM	
Francilda Alcantara Mendes	
Polliana de Luna Nunes Barreto	
Francisca Vilândia de Alencar	
DOI 10.22533/at.ed.6301916043	
CAPÍTULO 4	20
EDUCAÇÃO INCLUSIVA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E DESAFIOS ATUAIS	
Erisangela Nunes Hohenfeld Santos	
Teresa Cristina Ferreira De Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.6301916044	
CAPÍTULO 5	33
LINGUAGEM HERMÉTICA, DISCURSO JURÍDICO E BARREIRAS DE ACESSO À JUSTIÇA	
Tauã Lima Verdán Rangel	
DOI 10.22533/at.ed.6301916045	
CAPÍTULO 6	43
MONTEIRO LOBATO: um diálogo entre a literatura e o Direito a partir da obra O presidente negro	
Luiz Carlos de Sá Campos	
DOI 10.22533/at.ed.6301916046	
CAPÍTULO 7	56
A PRIVACIDADE NO MUNDO VIRTUAL E O DIREITO	
Augusto Ramon Simão Maia	
Wagneriana Lima Temóteo Camurça	
DOI 10.22533/at.ed.6301916047	
CAPÍTULO 8	75
BLOQUEIO DO WHATSAPP NO BRASIL COMO QUESTÃO DE DIREITO INTERNACIONAL	
Ana Abigail Costa Vasconcelos Alves	
Marcus Vinicius Martins Brito	
DOI 10.22533/at.ed.6301916048	

CAPÍTULO 9	85
ANÁLISE SOBRE A COMPETÊNCIA DO COMBATE AO BULLYING, CYBERBULLYING E CYBERSTALKING PELOS PODERES CAPIXABAS – PODER LEGISLATIVO	
Sátina Priscila Marcondes Pimenta Frederico Jacob Eutrópio Fabiana Campos Franco	
DOI 10.22533/at.ed.6301916049	
CAPÍTULO 10	91
O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE E A NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DISPOSTOS NA INTERNET	
Thaís e Silva Albani	
DOI 10.22533/at.ed.63019160410	
CAPÍTULO 11	108
A LEI DE REGISTROS PÚBLICOS E SUA INADEQUAÇÃO A QUESTÃO DE INCONGRUÊNCIA DE GÊNERO PERCEBIDA PELOS TRANSEXUAIS: POSSIBILIDADES E DESAFIOS PARA ADEQUAÇÃO À REALIDADE DA PERCEÇÃO DE GÊNERO A IDENTIDADE CIVIL	
Fabiola de Oliveira da Cunha	
DOI 10.22533/at.ed.63019160411	
CAPÍTULO 12	121
ANÁLISE DO PORTE DE ARMA DE FOGO PARA CAÇADOR DE SUBSISTÊNCIA: Estatuto do Desarmamento <i>versus</i> PL Nº 3.722/2012	
Marcos José Fernandes de Freitas José Bruno Rodrigues Jales	
DOI 10.22533/at.ed.63019160412	
CAPÍTULO 13	134
PODE CASAR? ANÁLISE LEGISLATIVA DO CASAMENTO HOMOAFETIVO NO BRASIL	
Pedro Citó de Souza Lucas de Souza	
DOI 10.22533/at.ed.63019160413	
CAPÍTULO 14	144
DIREITO A MELHOR IDADE: IDOSOS AGUARITADOS NO LAR MENINO JESUS DE SOLÂNEA - PB E A TRANSGRESSÃO DO DIREITO À CIDADANIA, CONVIVÊNCIA SOCIAL E FAMILIAR	
Edmilson Nunes de Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.63019160414	
CAPÍTULO 15	154
FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS E OS PROBLEMAS OCASIONADOS PELA INFLUÊNCIA DO PODER ECONÔMICO DE PESSOAS JURÍDICAS	
Antonia Jessica Santiago Mesquita	
DOI 10.22533/at.ed.63019160415	
CAPÍTULO 16	162
A PREMISSA DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL DIANTE À CONTEXTUALIZAÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL À SAÚDE	
Flávio Ricardo Milani Corrêa	
DOI 10.22533/at.ed.63019160416	

CAPÍTULO 17	178
A PUBLICIDADE DIRECIONADA AO PÚBLICO INFANTIL E A CONSTITUCIONAL PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	
Ana Emília Bressan Garcia	
DOI 10.22533/at.ed.63019160417	
CAPÍTULO 18	192
DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, CRISE HÍDRICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: INTERCONEXÕES EM UM CENÁRIO DE CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS	
Tauã Lima Verdán Rangel	
DOI 10.22533/at.ed.63019160418	
CAPÍTULO 19	208
INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA: UMA PONDERAÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS	
Luiza Radigonda Lopes	
Sofia Pereira Ticianelli	
DOI 10.22533/at.ed.63019160419	
CAPÍTULO 20	213
O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL	
Isabela Conceição Oliveira Pereira	
Ana Carolina Rozendo de São José	
DOI 10.22533/at.ed.63019160420	
CAPÍTULO 21	222
AS TRANSFORMAÇÕES DA INTIMIDADE NA PÓS-MODERNIDADE: UMA ANÁLISE DO SERIADO BLACK MIRROR À LUZ DO DIREITO AO ESQUECIMENTO	
Maynara Costa de Oliveira Silva	
Arthur Gabriel Gusmão	
DOI 10.22533/at.ed.63019160421	
CAPÍTULO 22	236
O CARRINHO E A BONECA: O ALICERCE PARA A (DES) CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE DESIGUAL	
Fabianne da Silva de Sousa	
Marcus Vinícius Delarissa do Amaral	
Laryssa Wolff Diniz	
DOI 10.22533/at.ed.63019160422	
SOBRE A ORGANIZADORA	248

A PREMISSA DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL DIANTE À CONTEXTUALIZAÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL À SAÚDE

Flávio Ricardo Milani Corrêa

Universidade de Cuiabá - Rondonópolis – Mato Grosso

RESUMO: princípio da reserva do possível, inerente e específico ao Direito Administrativo é alvo de questionamentos doutrinários quanto à sua eficácia e diante à impressão de disponibilidade prática das garantias e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, principalmente no que tange a discricionariedade da administração pública; desta forma, reduzido a exemplo do que concerne à aplicação da reserva do possível para com o direito subjetivo de garantia ao acesso à saúde do particular hipossuficiente, busca-se compreender, pelos princípios constitucionais e público-administrativos, quando o Judiciário deverá intervir no Estado para garantir a razoável relação entre a administração pública e o particular, pois, torna-se concernente a interpretação ampla do Direito Administrativo e do Direito Constitucional. Para alcançar os resultados pretendidos, fora utilizada metodologicamente a pesquisa bibliográfica, a fim de compreender os documentos teóricos referenciais e efetivos para este contexto.

PALAVRAS-CHAVE: Reserva do possível. Saúde. Judiciário. Constituição Federal.

ABSTRACT: The principle of the possible, inherent and specific reserve of administrative law is the subject of questions regarding its effectiveness and the printing of practical availability of the guarantees and fundamental rights provided for in the Federal constitution of 1988, Mainly regarding the discretion of the public administration; Thus, reduced to the example of what concerns the application of the reserve of the possible to the subjective right to guarantee the access to health of the particular hypossufficient, seeks to understand, by constitutional and public-administrative principles, When the judiciary should intervene in the State to ensure the reasonable relationship between the public and the private administration, because it becomes concerning the interpretation of administrative law and constitutional law. To achieve the desired results, the bibliographical research was used methodologically, in order to understand the theoretical and effective reference documents for this context.

KEYWORDS: Reservation of the possible. Health. Judiciary. Federal Constitution.

1 | INTRODUÇÃO

As Constituições distinguem-se pela forma, consistência e origem, o que não vem

ao caso aprofundá-las neste momento, porém, é preciso saber que dentro desta forma regem-se as leis, os direitos e as garantias fundamentais do público e do particular diante de normas e princípios. As normas diferenciam-se de princípios pelo sentido figurado, onde, a primeira, dar-se-á por regras, e estas, quando aplicadas diante do conflito com outra norma, sempre há de anular-se uma, e os princípios, far-se-ão aplicar-se diante do que rege valores, como segue:

Em Ronaldo Dworkin “regra” não tem sentido diverso do que se dá à norma (...). Para ele, regras jurídicas (normas jurídicas) não comportam exceções, são aplicáveis de modo completo, segundo o tudo-ou-nada, não se passando o mesmo com os princípios. Estes possuem dimensão de peso ou importância (valores), de modo que em caso de conflito de princípios, levar-se-á em conta o peso entre eles. Ademais, o conflito entre regras gera uma antinomia, de modo que uma exclui a outra. Já o conflito entre princípios não gera antinomia; ocorrendo, aplica-se o que se mostrar mais importante para o caso. (Dworkin APUD Silva, 2014, p. 29).

Destarte, é primordial compreender que diante da Constituição cria-se o Estado, afim de que, dentro de sua soberania limitada não haja abusos por parte deste e que promova a garantia de aplicabilidade da norma, e, para isso, vinculam-se os valores, tidos como princípios, que, em sentido amplo, complementam e garantem a eficácia da norma, desta forma, que “juridicamente, visa o Estado, no plano externo, a defender sua independência e o território nacional; no âmbito interno, manter a ordem pública, dizer o direito e distribuir justiça.” (BRANCO, 2013)

Diante do exposto, é pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que é possível elencar as normas e os princípios basilares, onde, brevemente, dar-se-ão desde os princípios, direitos e as garantias fundamentais até as disposições da ordem social, que, notoriamente é a Constituição de 1988 quem fará a interlocução entre o proposto no trabalho e o que busca concluir-se, pois, é por ela que sedimenta-se a garantia fundamental à saúde, prevista em seu artigo 196, compreendendo na sequência, resumidamente, qual o sentido e a relação entre o princípio da Reserva do Possível e a Garantia Fundamental à Saúde.

Complementando, o Princípio da Reserva do Possível, conceituado basicamente como a insuficiência de orçamentos do Estado, far-se-á diante que, pelas infinitas necessidades sociais, criam-se limitações pelo contexto financeiro limitado do Estado, deste modo, este princípio requer que algo seja priorizado afim de que a sua relevância faça o cumprimento da Constituição, porém, para isso, algumas políticas públicas acabam sendo reduzidas, limitadas ou até mesmo extinguidas pelo Estado.

Dentro deste contexto, a priori nota-se que o mais comumente é que as garantias e os direitos fundamentais acabam sendo limitados ou tornam-se indisponíveis quando o particular necessita de algo além de sua realidade, sendo tratado pelo sistema público como uma disponibilidade orçamentária ou mudando a essência da teoria de indisponível para disponível na prática, deixando assim a leve impressão que o poder público é quem define ao que e as quais limites têm-se garantidos os direitos fundamentais individuais e coletivos.

Adiante, e sobre os direitos e as garantias fundamentais, ainda no que tange a supremacia do Estado, encontra-se airada pelo que dispõem as limitações do seu poder por meio de “normas negativas para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual.” (CANOTILHO, 1994, p. 541), assim, torna-se constante a busca numa aplicabilidade razoável, equilibrada e imparcial entre as normas de garantias e direitos fundamentais e o princípio da reserva do possível objetivando aquilo no que se aplica ao plano jurídico-subjetivo, afim de que impliquem no “poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).” (CANOTILHO, 1994, p. 541).

2 | METODOLOGIA

Como forma de realizar e efetivar o presente trabalho fora realizada a pesquisa de conteúdo bibliográfico que, Conforme define Boccato (2006, pág. 266), a pesquisa bibliográfica deve ser um conjunto de etapas para a resolução de um problema, divididas entre a definição do tema, a busca e a compreensão de documentos de referência teórica gerando a análise da participação efetiva destes documentos no assunto científico determinado:

A pesquisa bibliográfica busca a resolução de um problema (hipótese) por meio de referenciais teóricos publicados, analisando e discutindo as várias contribuições científicas. Esse tipo de pesquisa trará subsídios para o conhecimento sobre o que foi pesquisado, como e sob que enfoque e/ou perspectivas foi tratado o assunto apresentado na literatura científica. Para tanto, é de suma importância que o pesquisador realiza um planejamento sistemático do processo de pesquisa, compreendendo desde a definição temática, passando pela construção lógica do trabalho até a decisão da sua forma de comunicação e divulgação. (BOCCATO, 2006, p. 266).

Esta pesquisa científica utilizou de fontes secundárias, sendo estes documentos com base em outro estudo originário para a mesma pesquisa. As fontes documentais que farão parte desta pesquisa serão: livros, artigos em revistas científicas, teses universitárias e relatórios técnicos, artigos de sites de internet, enciclopédias, tratados, artigos de divulgação e de revisão bibliográfica.

3 | DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Ao compelir-se diante de uma soberania o particular está automaticamente inserido no que tange os direitos, deveres e garantias sociais, que, dentro do aspecto social, são relativamente amplos e teoricamente intangíveis. Deste modo, Alexandre de Moraes cita:

Quiroga Lavié afirma que os direitos fundamentais nascem para reduzir a ação do Estado aos limites impostos pela Constituição, sem contudo desconhecem a subordinação do indivíduo ao Estado, como garantia de que eles operem dentro

A evolução histórica é um dos princípios basilares do desenvolvimento do ordenamento jurídico, que acompanha estas evoluções a fim de criar, transformar e garantir a ordem jurídica. E isso não foi diferente em relação aos direitos e garantias fundamentais, que, ao longo do tempo, foram percebidas pelo legislador que deveriam ser ampliadas, pois, as necessidades públicas supervenientes do avanço histórico, social e tecnológico da sociedade exigem cada vez mais atenção e cuidado. Dentro deste contexto, Alexandre de Moraes (2012, pág. 29) explica que a CF/88 subdivide os direitos e garantias fundamentais em cinco capítulos, “direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos” e complementa ainda que “a doutrina apresenta-nos a classificação de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações,” pelo que, adiante numa doutrina mais moderna, discute-se já ter alcançado a defesa da sexta geração destes direitos e garantias fundamentais. Desta forma, classifica os direitos de primeira geração como os direitos civis e políticos, os direitos de segunda geração como os direitos econômicos, sociais e culturais e os direitos de terceira geração os direitos de solidariedade e/ou fraternidade.

Dentro do que pronunciam os direitos e as garantias fundamentais, elas fazem-se individuais e coletivas, desta forma, fica compreendido que, enquanto são tutelados coletivamente, a aplicação das normas constitucionais nem sempre fará com que esta tutela disporá sobre o indivíduo em particular, pois, estas garantias não devem, e jamais deverão ser utilizadas no que tange à defesa de atos ilícitos (MORAES, 2012, p. 30), logo, continua, “os direitos e garantias fundamentais não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna”.

3.1 Dos Direitos da Segunda Geração

Os direitos econômicos, sociais e culturais compõe-se no que classifica o grupo de direitos fundamentais da segunda geração, desta forma, a CF/88 elenca estes direitos e garantias em seu artigo 6º, onde, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (EC nº 26/2000 e EC nº64/2010).

Diante do contexto, estes direitos e garantias estão asseguradas pela CF/88, de forma que, enquadrados ao princípio do mínimo existencial, prever-se-á de que a sua inviolabilidade é tangível diante do princípio da reserva do possível, pois fica difícil munir o Estado com a responsabilidade funcional e monetária de garantir a todo e qualquer detentor de direito o mais puro e concreto acesso à totalidade de seus direitos.

4 I DA GARANTIA FUNDAMENTAL À SAÚDE

Ao que é de interesse para conhecimento, fica importante compreender que nenhum dos outros direitos e das garantias fundamentais é menos importante do que a saúde, pois todos são regidos, normatizados e previstos pela Carta Magna e encontram-se, teoricamente, em perfeita sintonia, porém, por ser alvo deste trabalho, a garantia fundamental à saúde acaba por ser aprofundada numa maior especificidade para compreensão da propositura objetiva do tema, deste modo, inicia-se a compreender que, na Constituição anterior, dava-se à União competência para que legislasse na defesa e proteção à saúde, porém, no que tange à proteção de doenças epidêmicas, porém, somente na Constituição de 1988 que o tema saúde fora abordado como um direito de todos e um dever do Estado, desta forma, destaca-se que os artigos 196 e 197 da Carta Maior preconizam a saúde diante de duas vertentes de garantia constitucional, na realidade, que segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira (Canotilho e Moreira APUD Silva, 2014, p. 188) diferenciam-se pela natureza negativa e positiva, onde, a primeira, encontra-se no direito de exigir do Estado ou de terceiros o cumprimento da garantia fundamental e, na segunda vertente, relaciona-se ao direito às medidas preventivas de doenças e o acesso aos seus devidos tratamentos. Desta forma, complementa-se que o direito à saúde é um direito positivo, cabível a exigir do Estado o seu devido cumprimento, mediante o que tange o princípio da universalidade, que responsabiliza solidariamente União, estados, Distrito Federal e Municípios ao seu cumprimento, por complementar-se pelos entes públicos que determinadas funções assim sejam cumpridas por estes em questão em face do direito conclamado.

Não mesmo importante, vale destacar que a saúde, quando atendido os requisitos necessários para a sua efetivação, pode ser desestatizada, ou seja, ser aplicada de forma privada desde que cumpra a sua função social dentro dos limites, diretrizes e preceitos constitucionais.

4.1 Conceito Constitucional de Saúde

Prevista no artigo 197 da Constituição Federal de 1988, conceitua-se a saúde como um direito fundamental de todos, e, citando Alex Muniz Barreto (2015, pág. 637), reflete “uma consequência jurídica da ampla proteção constitucional conferida ao direito à vida”, logo, é notório que a garantia fundamental à saúde vem conciliada com outros direitos, e faz-se, por analogia, que uma saúde de qualidade deve estar em sincronia com um meio-ambiente saudável, infraestrutura adequada e garantida por políticas socioeconômicas por ser de mera responsabilidade do Estado. Complementando ainda com a fala de Barreto (2015, p. 637), estas ações socioeconômicas visam “(...) a redução do risco de doença e de outros agravos; (...) acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 196)”. Alexandre de Moraes (2015, p. 861) completa em seu conceito de saúde que por ser

de competência do Poder Público, deve ser executado pelo próprio particular ou por terceiros, independente de ser pessoa jurídica ou física.

4.2 O Serviço Público de Saúde

Previsto no artigo 198 da Constituição Federal de 1988, o serviço público de saúde faz-se mediante ações que o tornam um sistema único, conhecidamente pela sigla SUS (Sistema Único de Saúde) que, segundo Alexandre de Moraes (2015, p. 861) baseiam-se numa rede integrada, “regionalizada e hierarquizada”, ou seja, as suas diretrizes de organização são comuns e iguais em todo o território nacional e devem atender a todos, cidadãos nacionais e estrangeiros, mas todos estarão sujeitos às disposições da lei nacional em vigor. Para Alexandre de Moraes (2015), estas diretrizes e preceitos constitucionais do Sistema Único de Saúde devem, além de ser descentralizado, atender integral e prioritariamente as atividades preventivas sem prejudicar os serviços de atendimento e terem a participação da sociedade (“*comunidade*”). Complementa-se ainda que, pelo disposto no artigo 195 da CF/88, este deve ser financiado universalmente pelos recursos da seguridade social e, não devem, segundo a Emenda Constitucional nº 20/98, receber recursos alocados de outras ações da União, Estados, Distrito Federal e Municípios sem atenderem os requisitos expostos na EC em questão (art. 195, par. 10, CF/88).

4.3 Do Orçamento Público na Gestão Orçamentária da Saúde Pública Diante da Limitação dos Recursos Públicos

Como explicado no tópico anterior, o orçamento de recursos destinado às ações socioeconômicas, preventivas e assistenciais do sistema público de saúde, são financiados universalmente pelos recursos da seguridade social e, quando deslocados de outra composição federativa, devem atender os requisitos da Emenda Constitucional nº 20/98. Mas a realidade é que, para estes recursos serem disponibilizados e/ou deslocados, devem estar de acordo com a previsão do texto de teto de gastos da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que, segundo Alex Muniz Barreto (2015), é a lei que controla a gestão, os gastos e aplicação financeira da administração pública. Esta LC vem preceituada pelo princípio da legalidade, que ampara o Estado na aplicação das verbas públicas, e, segundo Alexandre de Moraes (2015), preserva a ordem jurídica, assim, as suas ações socioeconômicas devem estar equilibradas diante do que é legalmente imprescindível de forma que os recursos públicos sejam alocados nas demandas e necessidades da população, porém, ainda segundo Barreto (2015, pág. 582), a própria Constituição Federal veda expressamente a “realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”, ou seja, em um momento, todas

as demandas sociais e necessidades da população devem ser alocadas por recursos públicos, porém, quando não suficientes, o Estado busca garantir o mínimo existencial e limitar os recursos a tais demandas e necessidades diante do Princípio da Reserva do Possível com base na vedação orçamentária prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

5 | OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA SAÚDE PÚBLICA

Ao longo da história das Constituições Federais Brasileiras, é notório que estas amparam a sociedade em geral diante de preceitos e diretrizes com base em princípios, explícitos e implícitos, que, amplamente, cabe a todos que estão sob o amparo constitucional respeitá-los e invocá-los, mesmo quando estes não estiverem explicitados no texto constitucional, como manifestou a 2ª Turma do STF no voto do Relator Ministro Marco Aurélio diante do RE^{Extr} nº 160.381-SP, que faz *in verbis*:

Os princípios podem estar ou não explicitados em normas. Normalmente, sequer constam no texto regrado. Defluem no todo do ordenamento jurídico. Encontram-se ínsitos, implícitos no sistema, permeando as diversas normas regedoras de determinada matéria. (...) Os princípios gerais de direito existem por força própria, independentemente de figurarem em texto legislativo. E o fato de passarem a figurar em texto constitucional ou legal não lhes retira o caráter de princípio. (AURÉLIO apud SARLET, 2018)

Diante disso, a saúde, garantia fundamental de todos, preserva-se por meio de princípios explícitos e implícitos e tem-se início na dignidade da pessoa humana, que garante a todos que os seus direitos sejam respeitados pelo Estado, complementando-se, em específico à saúde, o direito à vida, este, por sua vez amparado pelo princípio da isonomia (ou princípio da equidade, segundo alguns doutrinadores), que, basicamente, é o tratamento igualitário entre todas as pessoas diante à Lei.

O princípio da proibição do retrocesso social, nada mais é, segundo Ingo Sarlet (2007), a sincronia entre a eficácia das normas preceituadoras dos direitos fundamentais, a segurança jurídica e a proteção da confiança que visam impedir o que já fora conquistado e garantido por direito à sociedade, desta forma, neste caso, resume-se, diante da fala da 2ª Turma do STF, no julgado, em 2011, do ARE 639337 AgR pelo Relator Ministro Celso de Mello que o princípio da proibição do retrocesso “impede, em temas de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive”, e, complementa, ainda, no relatório em questão, que “Em consequência desse princípio, o Estado (...) assume o dever não só de torná-los efetivos, (...) [mas sim de] preservá-los, abstando-se de frustrar (...) os direitos sociais já concretizados.” (AURÉLIO apud SARLET, 2018). Neste caso, evita-se, pelo princípio da proibição do retrocesso, a supressão parcial ou total dos direitos adquiridos ou, segundo o STF, *concretizados*.

É notória a real sincronia entre estes princípios, logo, diante disso, o princípio

da universalidade da garantia fundamental à saúde, sincroniza-se com o princípio da integralidade, que, juntos, compreendem, resumida e respectivamente, que, solidariamente, a União, os entes federativos, o Distrito Federal e os Municípios devem promover a proteção e a recuperação da saúde do particular de forma, que, como citado no início do tópico, é inerente a todos que estejam sobre a proteção da Constituição Federal, nacionais ou estrangeiros, logo, neste caso em específico far-se-á que sejam preconizados pela administração pública, de forma eficaz e legal (princípios da eficácia e legalidade) o acesso à saúde de forma razoável que, segundo Alexandre de Moraes

O princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas competências – inclusive tributárias –, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes. (MORAES, 2015, p. 924).

, pois estes são princípios inerentes à sua composição.

6 | DO OBJETO DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Para dar segmento ao tema, é interessante que o leitor tome breve conhecimento da essência do Direito Administrativo, para que, ao final, possa aduzir-se numa conclusão eficaz e nobre, deste modo, resumindo a historicidade do avanço do Direito Administrativo, aduz-se à essencialidade do Estado na busca pelo bem-estar comum, onde, segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro (2017, p. 51), este é o Estado (Estado de bem-estar comum) de maior efetividade pela sua amplitude de ordem pública e diante das variadas atividades a fim de garantir o bem-estar comum, de modo que, além do coletivo, o Estado passa também a tutelar a individualidade do particular. Complementa-se então que o Estado de bem-estar comum preconiza os atos discricionários da administração pública afim de que, ampliando-se os limites jurisdicionais, possa aumentar a abrangência de atividades e disposições legais de defesa e efetivação dos objetivos constitucionais.

7 | DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL

O princípio da Reserva do Possível mostra-se diante da aplicação das políticas públicas de um Estado e conceitua-se, basicamente, na justificativa de insuficiência orçamentária do Estado. Para tais, compreende-se que este Estado possui orçamentos limitados diante de necessidades ilimitadas da sociedade, por isso, far-se-á que as políticas públicas implementadas caibam (ou limitam-se) dentro de um mínimo existencial, afim de que não haja excessos nos gastos públicos e que os recursos de determinadas necessidades não sejam diminuídos em face da aplicação em outra, como, por exemplo: Determinada verba é retirada da educação para que seja

implantada na saúde. Neste caso, busca-se saúde de boa qualidade, mas garante-se educação de baixa qualidade. Complementa-se ainda que “Poderíamos imaginar que os novos gastos fossem cobertos com outros recursos do tesouro, mas isso implicaria necessariamente cortes em outras áreas ou um aumento da carga tributária (...).” (ALEXANDRE; DEUS, 2017, p. 393). Logo, por compreender-se que existe um mínimo existencial disposto a cada particular deste Estado, ficaria explícito que decisões consideradas trágicas poderiam ser tomadas, diante do que concerne comparar a necessidade do particular diante da condição financeira do Estado.

Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro prevê que, diante deste mínimo existencial, não caberia a um particular justificar a sua dissolvência em dívidas utilizando do Princípio da Reserva do Possível, pois, a sua aplicação, como também o seu ônus, cabe única exclusivamente ao Estado, tornando-se, assim, algo relativamente discricionário ao Estado e ao seu orçamento.

8 I O ESTADO, O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL E A JUDICIALIZAÇÃO NA EFETIVAÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL À SAÚDE

Diante de todo o contexto apresentado, é notório compreender que o Estado tem a capacidade de sucumbir fundamentalmente alguns, ou todos, os direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal de 1988. Diante desta alegação, a saúde é um referencial excelente a este caso, pois, o Estado garante o mínimo existencial, mas minimiza o resultado utilizando do Princípio da Reserva do Possível, principalmente a casos de saúde com as suas específicas particularidades, ou seja, suprimindo o direito à saúde de particulares com necessidades tanto a tratamentos quanto a remédios de alto custo com base na sua discricionariedade. Porém, o Estado não sucumbe esta necessidade a todos, e, por meio da distribuição de medicamentos oferecidos pelo Sistema Único de Saúde, o SUS, o Estado compõe uma lista de medicamentos que são distribuídos gratuitamente a seus pacientes que, por meio de exames, consultas, comprovação de doença e apresentação de documentos pessoais, demonstra a real necessidade do uso do medicamento, mas e, porém, os medicamentos de alto custo dificilmente constam nesta lista, tornando-se necessário que o particular submetesse às regras do sistema público de saúde, que assegura o direito constitucional do particular e mantém o da administração pública (Estado).

Por decorrência deste choque de normas é que surge a judicialização da saúde, de forma que o particular aprofunda-se a amparar-se judicialmente no direito e garantia fundamental à saúde prevista no artigo 196 da Constituição Federal de 1988 enquanto, do outro lado, o Estado demonstra que o mínimo existencial fora garantido, mas a infinidade de necessidades públicas não é suportada pelo orçamento público existente, exigindo, assim, que a relação dos Poderes Executivo e Judiciário, neste caso, seja interferida pelo Poder Judiciário, ação esta chamada por Nelson Nery Júnior

(1994) de *intervenção do Poder Judiciário*, complementando que:

“podemos verificar que o direito de ação é um direito cívico e abstrato, vale dizer, é um direito subjetivo à sentença *tout court*, seja de acolhimento ou de rejeição da pretensão, desde que preenchidas as condições da ação.” (NERY JR., 1994, p. 91).

Desta forma, é possível afirmar que a Constituição Federal garante a judicialização das ações administrativas quando estas ferirem o direito e/ou as garantias fundamentais do particular, neste caso, quando os agentes administrativos, em representação do Estado, negam o tratamento e/ou o medicamento de alto custo ao particular, este possui a capacidade, pela tutela jurisdicional, de requerer que se faça cumprir o seu direito e faça a sua garantia fundamental cumprir-se, como referência a Alexandre de Moraes (2015, pág. 87):

Importante, igualmente, salientar que o Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade da ameaça ao direito, é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição, uma vez que a toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que outorgue. (MORAES, 2015, p. 87).

Assim, deve o Poder Judiciário analisar e receber e julgar as demandas que recebe a fim de, segundo Alex Muniz Barreto (2015, p. 479), “dirimir os conflitos de interesse havido no meio social”, definindo, tal ação, como a *função típica jurisdicional*. Barreto (2015) complementa, ainda, que essas ações de competência dos órgãos do Poder Judiciário desempenham uma função anômala, ou seja, são atípicas ao que se costumeiramente o judiciário julga, pois, diante a desta atipicidade, o Poder Judiciário dá concretude a “determinadas atividades de natureza administrativa e de autogoverno”.

8.1 OS DADOS DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE SEGUNDO A OAPS

Ingo Sarlet (2018) cita que segundo o relatório Justiça em Números de 2017, desenvolvido pelo CNJ, até 2017 tramitavam 1.346.931 (um milhão, trezentos e quarenta e seis mil e novecentos e trinta e um) processos judiciais que envolviam naturezas diversas, porém, relacionadas à garantia fundamental à saúde e, num comparativo feito pela OAPS (Observatório de Análise de Políticas em Saúde), entre 2010 e o final de 2016, a demanda destes processos cresceu em 727% (setecentos e vinte e sete por cento), alcançando R\$3,9 bilhões (três bilhões e novecentos milhões de reais) em gastos com estas ações judiciais.

8.2 DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO STJ

Diante dos dados apresentados no tópico anterior, o Poder Judiciário passou a

buscar diferentes e eficazes formas de suprir e deferir a real necessidade dos pedidos relacionados à saúde, e, assim, na Primeira Seção do STJ em 25 de abril de 2018, decidiu após julgamento de recurso repetitivo critérios para que o Poder Judiciário forneça medicamentos que estejam fora da distribuição gratuita pelo SUS, sendo estes critérios divididos em 03 etapas: 1ª) que haja a comprovação fundamentada por meio de laudo médico demonstrando a ineficácia dos fármacos que já sejam distribuídos pelo SUS; 2ª) a comprovação de hipossuficiência do particular; e 3ª) que o medicamento demandado seja devidamente registrado na ANVISA; assim, o STJ salienta que estes critérios passassem a ser aplicados somente às demandas judiciais distribuídas adiante à data do presente julgado, complementando que, após cada decisão a cada caso concreto que dispensassem obrigatoriamente o fármaco que não estava presente na lista do SUS, o Ministério da Saúde e a Comissão Nacional de Tecnologia do SUS devam ser notificados para que por meio de estudos analisem a viabilidade da incorporação e da distribuição destes medicamentos pelo SUS.

8.3 DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO STF

Desde o julgamento da STA 175 em 2010, o STF já decorria a adotar critérios para as demandas da garantia fundamental à saúde serem eficientemente deferidas (ou indeferidas) pelo Poder Judiciário, diante disso, a discussão, decorrente do RE 566.471/RN, que tinha como Relator o Ministro Marco Aurélio, previa apenas o critério que a partir da hipossuficiência comprovada do particular, poderia haver o deferimento ao pedido de medicamentos que não estivessem relacionados na lista de distribuição do SUS; em outro julgado, RE 657.781/MG, que teve também como Relator o Ministro Marco Aurélio, o critério adotado é que às ações judiciais poderiam obrigar o poder público a fornecer medicamentos que não estão registrados na ANVISA (Sarlet, 2018), destarte, é possível compreender que a decisão do STF reduz-se os critérios à concessão de medicamentos que não possuem registro na ANVISA e à declaração de hipossuficiência do particular.

Ingo Sarlet (2018) relaciona que para o Ministro Marco Aurélio, o seu voto-vista sugeria que a aplicação dos critérios relacionados pelo STF poderia ser acrescida pela:

Comprovação do caráter imprescindível do medicamento, no sentido de sua eficácia e segurança para o aumento de sobrevida e/ou melhora na qualidade de vida do enfermo, bem como a impossibilidade de substituição por fármaco constante das 'listas' do SUS; (...) a prova da incapacidade financeira do enfermo ou de sua família (em regime de solidariedade) para a sua aquisição, tendo como parâmetro as regras que regem o dever de prestação de alimentos na esfera cível. (SARLET, 2018)

Para o Ministro Roberto Barroso, em seu voto-vista ficou evidenciado que a concessão do fármaco requisitado pelo particular deveria atender a cinco requisitos:

a) A comprovação da incapacidade financeira de o autor da demanda arcar com o custo correspondente; b) a demonstração de que a não incorporação do medicamento não resultou de decisão expressa dos órgãos competentes; c) a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS; d) a prova da eficácia do medicamento pleiteado com base na assim chamada medicina baseada em evidências; e e) a propositura da demanda necessariamente em face da União, já que a ela cabe a decisão final sobre a incorporação ou não de medicamentos do SUS. (BARROSO apud SARLET, 2018).

O Ministro Roberto Barroso complementa ainda que seja observada a *natureza procedimental* do pleito, sendo necessário que haja a discussão entre o Poder Judiciário e técnicos experientes na área da saúde, além de justificar seu voto-vista que não cabe ao Poder Judiciário “compelir” o Estado no fornecimento dos medicamentos não registrados na ANVISA, pois, desta forma, analogicamente, ficaria claro a ineficácia dos medicamentos produzidos e/ou comercializados no Brasil. Fazendo referência ao seu voto no STA 175, o Ministro Roberto Barroso diz que os medicamentos que já foram testados, mas ainda não possuem o seu devido registro na ANVISA podem, excepcionalmente, compelir o Poder Público ao deferimento do seu pedido, porém, desde que a demora do pedido de registro, que deve ser em face da União, seguindo cumulativamente os critérios que, além do pedido nacional, seja também feito à agências reguladoras internacionais e que não exista fármaco substituto devidamente registrado na ANVISA.

Para o Ministro Edson Fachin, torna-se:

Inviável obrigar o Estado a fornecer medicamento (e mesmo outros procedimentos) não reconhecido e certificados pela ANVISA, salvo quando demonstrado em juízo o descumprimento dos controles fixados para a política regulatória. (FACHIN apud SARLET, 2018).

Destarte, é possível compreender que o STF e o STJ buscam formas em melindras para a efetivação da garantia fundamental à saúde, complementando com a fala da Ministra Cármen Lúcia (2017) em relação que a estas demandas judiciais a tratamentos e medicamentos pelo SUS serem altas, o cidadão e o Poder Público passam a compor polos contrários, assim,

“De um lado, está o princípio da dignidade da pessoa humana, que é o núcleo do direito contemporâneo e dos cuidados do Estado, e de outro, a questão de recursos econômicos financeiros.” (LÚCIA, 2017)

8.4 OS NÚCLEOS DE APOIO TÉCNICO DO PODER JUDICIÁRIO (e-NatJus)

O e-NatJus, segundo o site do CNJ (Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/forum-da-saude/e-natjus>. Acesso em 15 dez. 2018) é um sistema de “cadastro nacional de pareceres, notas e informações técnicas” que visam, por meio de uma plataforma digital, fornecer relatórios técnicos dos diversos ramos da saúde orientando assim o magistrado ao eficaz deferimento ou indeferimento diante das demandas judiciais de acesso a medicamentos e/ou tratamentos médicos.

9 | CONCLUSÃO

Diante do que fora trabalhado e pesquisado ao longo deste conteúdo, nota-se que os princípios constitucionais inerentes ao direito e à garantia fundamental à saúde do indivíduo quando são violados podem gerar conflito direto com o Poder Público de forma que haja a necessidade da intervenção do Poder Judiciário, pois este detém a capacidade jurisdicional para que a aplicabilidade da norma ocorra fundamentalmente ao que é pertinente à forma da Lei, assim, o particular que acredita que esteja amparado pela visão teórica da Constituição Federal se depara com a mesma tutela da visão teórica que têm os setores administrativos, que, também, possuindo de seus direitos, fundamenta-se pelo mínimo existencial constitucional estar garantindo aquilo que o particular demanda, sendo que, no caso e na realidade, nem sempre é concretizado na prática. Pelas necessidades sociais serem infinitas diante ao orçamento público finito, fica previsível a aplicabilidade do Princípio da Reserva do Possível e, desta forma, como visto na fala da Ministra Cármen Lúcia, coloca o Judiciário num contexto intermediário entre o particular e o Poder Público, e, como toda demanda judicial, a sua regra é que o pedido de um será atendido enquanto o pedido de outro será recusado, sendo óbvio, é claro, que há diretrizes e amparo legal e fundamental para a decorrência da decisão; para buscar uma forma de cumprir a legalidade e a eficácia da norma, a “(in)justiça” começa a tomar um rumo através de uma nova e moderna visão do STF e do STJ, expondo assim que as demandas judiciais à saúde devem ser controladas por critérios padronizados embasados na sustentação técnica jurídica em sincronia com a técnica de expertises da saúde para o aceite destas demandas de acesso à própria saúde, porém, fica a inobservância de que já há o critério Maior (com base na CF/88), tanto procedimental, quanto material, da garantia que concerne o direito aos entes públicos e aos particulares, desta forma, completa-se o conteúdo de que, mesmo amparado pelos critérios legais dos Tribunais Superiores, não fora observado que as demandas chegam ao Judiciário pela falta prática da aplicação teórica, assim, justifica-se que a judicialização da saúde deve ser elevada à última *ratio* para garantir o direito de acesso à saúde, ou seja, este, preconiza-se ao particular, que deverá esgotar ao máximo o cumprimento universal da sua demanda, devendo observar o Judiciário que estes critérios devem ser, além de procedimentais, também materiais e inerentes ao equilíbrio das normas e dos poderes, de forma que a intervenção do Judiciário não caracterize espécime ditatorial, mas sim, faça valer o direito democrático de forma clara, legal e efetiva, imparcial e dentro do direito positivado ao qual encontra-se a garantia fundamental à saúde, preservando a ordem jurídica, a gestão Orçamentária, a eficiência das normas e da administração pública na prestação dos serviços públicos dentro dos parâmetros previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e dos princípios constitucionais, respeitando, assim, o ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. **Direito Administrativo**. 3ª ed. São Paulo. Editora Forense Ltda. 2017.
- BARRETO, Alex Muniz. **Direito Constitucional Positivo**. 2ª ed. Leme-SP. EDIJUR. 2015.
- BOCCATO, V.R.C. **Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação**. Rev. Odontológica Universidade Cidade de São Paulo, São Paulo, v. 18, p. 265 -274, 2006.
- BRANCO, Luiz Carlos. **Manual de Introdução ao Direito**. 6ª ed. Campinas. Millenium Editora. 2013
- BRASIL. Lei no 8.080, de 19 de Setembro de 1990. **Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências**, Brasília, DF, 19 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.html>. Acesso em: 03 mai. 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição** da República Federativa do **Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Secretaria de Editoração e Publicações, 2015. 119 p.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. 2ª ed. Coimbra. Coimbra Editora. 1982.
- CNJ. **Ministra Carmen Lúcia: acesso ao cidadão à saúde precisa de melhores critérios e ferramentas. Notícias do STF**. Brasília, dez. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=364338>>. Acesso em: 14 dez. 2019
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28ª ed. São Paulo. Editora Atlas. 2012.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31ª ed. São Paulo. Editora Atlas. 2015.
- NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 2ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1981.
- PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 30ª ed. Ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2017.
- SARLET, I. W. **O Estado Social de Direito, a Proibição do Retrocesso e a Garantia Fundamental da Propriedade**. Revista eletrônica sobre A Reforma do Estado (RERE). Instituto Brasileiro de Direito Público. Salvador, nº9, mar/abr/mai, 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/rere/asp>>. Acesso em: 14 dez. 2018.
- SARLET, I. W. **STJ, STF e os critérios para fornecimento de medicamentos (parte 1). CONJUR**, Brasil, abr. 2018. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2018-abr-27/direitos-fundamentais-stj-stf-criterios-fornecimento-medicamentos-parte>>. Acesso em: 15 dez. 2018
- SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 9ª ed. São Paulo. Malheiros Editores. 2014.

SOBRE A ORGANIZADORA

RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD docente do Centro Universitários Santa Amélia Ltda (UniSecal) na Cidade de Ponta Grossa-PR. Coordenadora do Curso de Direito da UniSecal. Coordenadora de grupo de pesquisa da linha Justiça Restaurativa do Curso de Direito da UniSecal. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Gestão Empresarial pelo Instituto Superior de Administração e Economia e Mercosul/Fundação Getúlio Vargas (ISAE/FGV). Mestre e doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual em Ponta Grossa (UEPG). Facilitadora e Capacitadora da Metodologia da Justiça Restaurativa pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advogada nas áreas cível e família, com experiência na aplicação das metodologias consensuais de resolução de conflito: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-263-0

